



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010633/2008-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.471 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - DRF PORTO ALEGRE/RS
Interessado ECLAIR ROSSI DA SILVA COUTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido no Acórdão nº 2001-001.203, de 26/02/2019, substituindo a matéria julgada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física para de pessoa jurídica, bem como o valor de R\$ 31.870,22 para R\$ 23.489,40.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okhstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 75/76) opostos pela Unidade da Administração Tributária – DRF em Porto Alegre (RS) em face do Acórdão nº 2001-001.203, proferido em sessão virtual, não presencial, de 26/02/2019, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 67/70), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 89/92), como inominados, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim devido a inexactidões materiais devidas a lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos admitidos é o erro material ocorrido no Acórdão CARF (e-fls. 67/70), que identificou como matéria recorrida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de **pessoa física**, quando o correto seria a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de **pessoa jurídica**.

Do alegado lapso manifesto

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat, da DRF/POA, identificou lapso manifesto no Acórdão CARF, se pronunciando (e-fls. 75/76,) conforme trechos abaixo transcritos:

Na constituição do crédito tributário, objeto do presente processo, foi emitida a Notificação de Lançamento, fl.07, onde foram apontadas duas omissões:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob – no valor de **R\$31.871,22**;

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de **R\$ 23.489,40** com imposto de renda retido na fonte de **R\$1.478,67**

...Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alega que a Delegacia Regional do Trabalho aluga imóvel que é administrado pela Imobiliária Vila Rica...

...no Relatório do Acórdão 2001-001.203 é mencionado o valor de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 31.870,22 que, smj, não é questionado pelo contribuinte...

Bem, a fim de elucidar tal situação entendo ser necessária uma minuciosa verificação da peça recursal (e-fls.49), bem como do seu consequente Acórdão (e-fls.67/70).

A mera observação do recurso voluntário, deixa claro que a recorrente, **somente se insurgiu contra a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica** no valor de R\$ 23.489,40, conforme pode-se ver abaixo:

A Delegacia Regional do Trabalho CNPJ 37.115.367/0027-08, aluga uma casa na Rua São Paulo 1100 na Cidade de São Leopoldo/RS, imóvel administrado pela Imobiliária Vila Rica com sede na mesma cidade, no qual é repassado para Eclair Rossi da Silva Couto. O referido aluguel, conforme demonstrativo de locação foi declarado na Declaração 2006/2007 com rendimento tributável de R\$ 22.066,18, descontado o valor da comissão da imobiliária de R\$ 1.161,38 e declarado o imposto retido na fonte de R\$ 1.489,74

Já o Acórdão CARF, como pode-se notar a eminente Relatora, por lapso, utilizou no seu julgamento, o valor de R\$ 31.870,22 correspondente as omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, as quais não foram objeto de impugnação pela contribuinte, tampouco de recurso voluntário.

Com efeito, assiste razão ao embargante devendo o texto do Acórdão ser adequado à matéria recorrida, conforme a seguir:

Título da Ementa

De: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Para: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA **JURÍDICA**

Relatório (2º parágrafo e-fls. 68)

De: De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física no valor de **R\$ 31.870,22**.

Para: De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa **Jurídica** no valor de **R\$ 23.489,40**

Voto (cabeçalho e-fls. 68)

De: Mérito Omissão de rendimentos Aluguel pessoa física

Para: Mérito Omissão de rendimentos Aluguel pessoa **jurídica**

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido no Acórdão nº 2001-001.203, de 26/02/2019, substituindo a matéria julgada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física para de pessoa jurídica, bem como o valor de R\$ 31.870,22 para R\$ 23.489,40.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura